



Estado de Goiás

Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO

1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,
CEP 75200-000

Telefone: (62) 3611-1594 - E-mail: cart1vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Processo nº: 0143996-19.1995.8.09.0127

Requerente(s): Banco do Brasil S/A

Requerido(a)(s): José Mário Tomazini

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** ajuizado por **BANCO DO BRASIL S.A.** em face de **OLVEGO – ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA., JOSÉ MÁRIO TOMAZINI, SEBASTIÃO TOMAZINI e PAULO CÉSAR DE GOUVEIA**, todos qualificados nos autos.

No evento 533 os executados **OLVEGO – ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA., JOSÉ MÁRIO TOMAZINI, SEBASTIÃO TOMAZINI e PAULO CÉSAR DE GOUVEIA** opuseram Embargos de Declaração em face da decisão proferida no evento 511, aduzindo que nela há contradição e omissão.

Relatam que a decisão é contraditória, vez que em ocasião anterior houve determinação para que se aguardasse o trânsito em julgado do Recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 5335794.31). Afirmam que a decisão foi omissa, pois deixou de observar o prosseguimento da execução de forma menos gravosa aos executados, sob o argumento de que a penhora recaiu sobre as quotas sociais.

Registram que há pendência de análise de recurso especial (AREsp nº 3269263/GO) no STJ, sendo recomendável a suspensão de atos expropriatórios, vez que a expedição de termo de penhora das quotas sociais causará dano irreparável aos executados, por se tratar da única fonte de renda dos mesmos, sendo indispensável para sua subsistência.

Valor: R\$ 16.843.973,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 02/09/2026 11:02:02



Relatam omissão quanto ao chamamento do feito à ordem em razão da falta de análise quanto ao requerimento da União, formulado no evento 445.

Pedido de recolhimento dos mandados de penhora formulado pela parte executada no evento 554.

Contrarrazões apresentadas nos eventos 571 e 572, pugnando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de preclusão e ausência dos vícios apontados.

A parte exequente, no evento 573, juntou planilha de débito atualizada no valor de **R\$ 926.241.785,04** (novecentos e vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), bem como as matrículas atualizadas dos imóveis indicados para penhora.

No evento 577 a parte exequente pleiteia outros meios de pesquisa de bens e diligências.

É o relato. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão recursal exteriorizada destina-se a alterar a decisão já proferida, bem como rediscutir os seus fundamentos, o que não se enquadra na previsão do artigo 1.022 do CPC/15, impondo-se a conclusão de que o recurso ora manejado se caracteriza como inadequado ao que pleiteiam os recorrentes.

É certo que, nas hipóteses em que o julgamento resulta de manifesto erro, a jurisprudência tem admitido a submissão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, propiciando a própria modificação da sentença ou do acórdão. Contudo, não é do que se trata neste feito, em que os questionamentos se referem aos fundamentos da decisão.

Em verdade, da leitura das razões do embargante, verifico que a sua irresignação é dirigida aos fundamentos expostos no referido ato judicial, sendo que, na hipótese de análise, modificaria todo o teor da decisão.



Ademais, como bem explicitado na decisão proferida no evento 511, não mais se justifica a suspensão do feito, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, pois a mera interposição de recurso especial ou de agravo não impede, por si só, o prosseguimento do cumprimento de sentença. Até porque não há que se falar em dano irreparável à parte executada, vez que a penhora visa apenas a garantia do pagamento débito, considerando que não há nos autos qualquer ordem para transferência de valores ou bens ao credor. Portanto, não há omissão a ser sanada.

Ressalto que a decisão do evento 489, de fato, determinou cautelarmente o sobrestamento do feito. Todavia, a decisão do evento 511, ao analisar novo requerimento do exequente (evento 505) e constatar a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, reavaliou o cenário processual e, **em prestígio aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo**, impulsionou a execução, revogando tacitamente a suspensão anteriormente determinada.

Não há, portanto, vício a ser sanado, mas apenas a necessidade de se aclarar que a ordem de prosseguimento se sobrepõe à de suspensão, por ser posterior e mais consentânea com a fase executiva de um processo que se arrasta há quase três décadas, se somado o tempo da fase de conhecimento. **Rejeito**, pois, os embargos neste ponto.

Com relação ao **requerimento da União**, consta que o tema já foi exaustivamente analisado nestes autos. Assim, destaco apenas a decisão proferida no evento 117, em que restou consignado que seria desnecessário tecer qualquer comentário com relação ao pedido de legitimidade ativa, vez que o tema já foi exaustivamente debatido e analisado ao longo de todo o processo, sendo inclusive objeto de análise até na **Ação Rescisória (Autos nº 0478212.56)** interposta pelos executados.

Entendimento este também confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do Recurso de **Agravo de Instrumento nº 5600055.60** (evento 135), que entendeu que o objeto desta ação se refere a Contrato de Depósito e Conservação de Produtos vinculados a EGF – Empréstimos do Governo Federal, cuja natureza da operação é de responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10º do CPC, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no



artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Superada a análise dos embargos, passo a deliberar sobre os demais requerimentos.

O pedido dos executados para recolhimento dos mandados (evento 554) resta prejudicado, uma vez que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático e os mandados já foram cumpridos (eventos 555, 556, 575 e 576).

A parte exequente, no evento 573, cumpriu a determinação de juntada das matrículas atualizadas dos imóveis e requereu a efetivação da penhora, além de nova pesquisa e restrição de veículos via RENAJUD. Tais pedidos, em consonância com o que já fora sinalizado na decisão do evento 511, merecem acolhimento, como forma de garantir a efetividade da execução.

No que tange ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0000014-34.1996.8.26.0257 (Comarca de Ipuã/SP), formulado pela credora dos honorários, **ASABB** (evento 574), verifico que os documentos juntados comprovam a existência do crédito da executada **OLVEGO** naqueles autos, tornando a medida pertinente e amparada pelo artigo 860 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil:

a) conheço do recurso, por ser tempestivo, **mas deixo**, no entanto, de **provê-lo**, na confluência do acima exposto;

b) indefiro o pedido de recolhimento dos mandados formulado no evento 554;

c) Diante da juntada das matrículas atualizadas no evento 573, **defiro** o pedido de penhora sobre os 35 (trinta e cinco) imóveis ali listados.

Determino a expedição de termo para penhora dos imóveis indicados no evento 573, item 10, imóveis descritos de 01 a 35, **devendo os executados serem intimados**, pessoalmente ou na pessoa de seus



advogados, e por este ato constituídos depositários, nos termos dos artigos 841, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, **cabe ao exequente** providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC), razão pela qual deixo de determinar a expedição de certidão de inteiro teor.

Intimem-se, ainda, pessoalmente, os coproprietários dos imóveis objeto da penhora e seus cônjuges, caso haja, devendo o **exequente informar** nos autos os seus respectivos endereços.

d) defiro o pedido de renovação da pesquisa e constrição de veículos.

Proceda a escrivania, via sistema RENAJUD, à consulta de veículos em nome dos executados e, em caso positivo, à imediata inclusão de restrição de transferência (penhora), desde que não haja alienação fiduciária, nos termos do art. 7º, do Decreto-lei 911/69, até o valor estimado da execução.

e) defiro o pedido de penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ipuã/SP, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0000014-34.1996.8.26.0257, de eventuais créditos pertencentes à executada **OLVEGO – ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA.**, até o limite do débito atualizado nesta execução, que totaliza R\$ 926.241.785,04 (novecentos e vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

f) indefiro, por ora, o pedido formulado no evento 577, para inserção do aludido débito em desfavor dos executados junto ao SPC e SERASA (via SERASAJUD), até que haja avaliação dos bens indicados à penhora, em atenção ao artigo 805, do Código de Processo Civil, que prevê a promoção da execução de forma menos gravosa ao executado.

Postergo a análise das demais medidas constritivas, formuladas no



evento 577, para após a realização das penhoras e das providências acima determinadas, por se tratar de providência subsidiária.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais relativas a emissão de atos de pesquisa e constrição, conforme Resolução nº 81, de 22 de novembro de 2017, tabela IX, caso ainda não o tenha feito.

Encaminhem-se os autos a Central de Cumprimentos de Atos de Constrição Eletrônica – CACE.

P. R. Intimem-se.

Pires do Rio/GO, 12 de agosto de 2026.

(assinatura digital)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Juiz de Direito

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.

Valor: R\$ 16.843.973,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 02/09/2026 11:02:02

